

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2023.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a desvinculação de multas.

Autora: Deputada HELENA LIMA

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a desvinculação de multas.”

As modificações são acrescentadas à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo acréscimo do art. 131-A. Segundo esse dispositivo, o auto de infração será desvinculado do veículo nos casos seguintes: I – quando a infração for de responsabilidade do embarcador ou do transportador e este não for o proprietário do veículo; II – perdimento do bem em favor da Administração Pública; III – veículo em qualquer uma das condições estabelecidas no parágrafo único do art. 124; IV – infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados.

Vale ainda destacar que as notificações, cobranças e demais expedientes referentes aos autos de infração desvinculados serão dirigidas à pessoa física ou jurídica definida no ato de desvinculação ou de acordo com o estabelecido no Capítulo XVIII do Código de Trânsito, o qual trata do processo administrativo. O novo artigo trata ainda, sobretudo em seus parágrafos



terceiros e quarto, dos impedimentos a que se sujeita o devedor. O quarto traz também disposições relativas ao proprietário do veículo.

O último parágrafo (o sexto) do art. 131-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe que o Contran regulamentará as disposições da nova Lei e estabelecerá cronograma para a sua implantação não superior a doze meses.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar a matéria quanto aos aspectos descritos no inciso I do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ela sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, conforme dispõe o art. 54, inciso II, também do Regimento Interno, e tem tramitação ordinária na forma do art. 151, inciso III, da mesmo diploma legal.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto de Lei nº 5.733, de 2023, com duas Emendas do relator naquele Colegiado, o Deputado Hugo Leal.

A primeira suprime do Projeto o inciso III do parágrafo terceiro do art. 131-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que veda ao devedor “obter ou renovar junto ao Poder Público, autorização, permissão, credenciamento ou, ainda, contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos”. A segunda suprime o inciso III do parágrafo quarto do mesmo dispositivo, que tem a seguinte redação:” - a empresa locadora que locar veículo para pessoa física ou jurídica que estiver em débito de multas vencidas terá as infrações novamente vinculadas ao veículo”.

Nesta Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.733, de 2023.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica



legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre trânsito na forma do art. 22, inciso XI, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional. Também são constitucionais as Emendas do relator, aprovadas pela Comissão de Viação e Transportes.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria, salvo o parágrafo sexto do Projeto, que impõe prazo a órgão do Poder Executivo (CONTRAN), o que viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República (art. 2º da Constituição da República).

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e das Emendas, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram, na feitura das proposições aqui examinadas, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade (com a Emenda anexa), juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.733, de 2023, bem como das duas Emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2024-18929



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2023.**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a desvinculação de multas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se deste Projeto o parágrafo sexto do art.131-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2024-18929

